



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972339/2011-66
ACÓRDÃO	1002-004.142 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARIANT S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. IRPJ. GLOSA DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 25404.31073.200309.1.7.02-0306, onde a Recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2005, com valor de R\$ R\$ 8.321.985,64.

O Despacho Decisório nº 952492509 (fls.13), com data de emissão em 09/09/2011, homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que o Valor do saldo negativo disponível seria de R\$ 7.740.529,66. A autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente as estimativas compensadas, informadas pela contribuinte na composição do saldo negativo.

A contribuinte tomou ciência da decisão proferida no Despacho Decisório, via correio, em 22/09/2011 (fl. 14), e em 21/10/2011 (fl. 21) apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 21/27), onde faz um breve relato dos fatos e pleiteia o sobrestamento dos autos até a decisão final a ser proferida nos processos administrativos nºs 10880.976931/2009-12, 10880.976930/2009-78 e 10880.938931/2011-39, bem como o reconhecimento do direito creditório com a homologação da compensação declarada.

A 2ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 15-44.464 (fls. 118/123), para reconhecer direito creditório complementar referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, e homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 08/08/2018, (fl. 128) e, inconformada com a decisão prolatada, e em 05/09/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 131/144), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Afirma que não foram confirmadas pela Receita Federal do Brasil, as compensações das estimativas mensais de IRPJ dos períodos de Abril/2005, Maio/2005 e Outubro/2005, as quais estavam sendo discutidas em processos administrativos independentes e que restou mantida apenas a

glosa fiscal no montante de R\$ 22.584,81, contra a qual se insurge a Recorrente;

- Assevera que a estimativa compensada no valor de R\$ 22.584,81, é objeto do Processo Administrativo nº 10880.978724/2009-01, referente à parcela da estimativa mensal de IRPJ do mês de Outubro/2005 e que também já foi julgado no CARF, afastando os motivos pelos quais levou-se ao indeferimento das referidas compensações;
- Aduz que, ainda que as estimativas mensais não tenham sido confirmadas (o que de fato já foi superado em decisão do CARF), tal fato jamais poderia ser motivo suficiente para glosa do Saldo Negativo do ano e, portanto, a não homologação da compensação levada a efeito;
- Pleiteia pela homologação da compensação pretendida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A questão colocada no Recurso Voluntário diz respeito a possibilidade de reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ, composto de estimativas indicadas em PER/DCOMP, compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, ou não homologadas.

A DRJ manteve parte do direito creditório, apenas quando as estimativas compensadas foram reconhecidas em processo anterior.

Nesse contexto, verifica-se que referida matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Dessa forma, cabe o reconhecimento do direito creditório composto de estimativas compensadas em processo anterior.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito creditório vindicado e homologar a compensação declarada.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto